



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 49/2015/PMCB
PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2015/PMCB
PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015/PMCB

DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

Em atendimento a solicitação de pronunciamento a cerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pela Empresa TRATOR PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS TRATOS LTDA EPP., ao certame licitatório acima epigrafado, tendo como objeto a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NA AREA MECANICA, ELETRICA, FUNILARIA E PINTURA, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS E ACESSORIOS EM ESTADO NOVO, TODOS ORIGINAIS DOS FABRICANTES DAS MARCAS DOS VEICULOS**”. Tudo conforme solicitação e justificativa da Secretaria de Obras, Viação e Desenvolvimento Urbano, atendendo aos eventos do Município de Capivari de Baixo/SC”, a mesma assim dispõe suas razões.

A impugnante alega em suma, que a exigência contida no Edital, no item 5.1.5.2, não deve ser exigida uma vez que, restringe a participação, ferindo portanto ao art. 3º, 30 §5º e 44 §1º da Lei 8.666/93, assim como art. 37, XXI da CF/88. Ao final requer a procedência da impugnação para exclusão de tal exigência;

Em resumo foram os argumentos.

DO DIREITO

Análise:

Assim dispõe o item do 5.1.5.2 do Edital:

5.1.5.2 Declaração de que empresa está situada até 20 Km do município de Capivari de Baixo ou que caso seja Vencedora manterá uma filial dentro do raio máximo de 20 km.

Discorre o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Capital Termelétrica da América do Sul



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A exigência contida no Edital se justifica uma vez que, *a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa à economicidade e a fiel execução do serviço contratado.*

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC-000.548/2015-4

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda., CNPJ 96.161.690/0001-30.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capital Termelétrica da América do Sul



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. CONHECIMENTO.
PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÕES VISANDO
AMPLIAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.
ARQUIVAMENTO.

É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexecutável. Ainda neste contexto, corroborando com a idéia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica:

“3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)”
Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços: **De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas ‘mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF’ (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório.** Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, dentre outras formas de identificação, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 12 quilômetros, realizou busca no site do Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios – SINDIREPA, sendo encontrado mais de 100 (cem) empresas capazes de participarem deste certame licitatório.

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Ernani Cotrin, 187 – Centro – Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 – CEP 88.745-000 – Capivari de Baixo – Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

A administração deste Tribunal, ciente de que além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá, nunca, estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, **a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada.**

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)**”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Sendo assim, para uma melhor condução dos procedimentos do processo licitatório, a exigência contida no item no item 5.1.5.2 do Edital, deve ser mantida.

DIANTE DA EXPOSIÇÃO ACIMA, decidi-se:

Conhecer e não admitir a presente impugnação, tendo em vista que a exigência se faz necessária para garantir a economicidade e execução do próprio contrato.

Intime-se.

Capivari de Baixo/SC, 25 de agosto de 2015.

ANDREA DE OLIVEIRA GOMES
Pregoeira

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Ernani Cotrin, 187 – Centro – Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 – CEP 88.745-000 – Capivari de Baixo – Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br